SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1951449 - MS(2021/0236202-5)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	A C - S DE A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CASTILHO - SP196408 GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491 ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS023204
RECORRIDO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904 ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990 ALINNE MENDONÇA MESQUITA COSTA - DF055529

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A base de cálculo e os critérios de atualização definidos no título executivo judicial não podem ser modificados na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.
2. A pretensão de aplicar juros compostos sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob o argumento de simetria com a dívida bancária original, não encontra respaldo no título executivo judicial transitado em julgado.
3. A atualização dos honorários advocatícios deve seguir as regras gerais dos débitos judiciais, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora simples de 1% ao mês, conforme determinado no título executivo judicial.
4. A natureza da dívida de honorários advocatícios, de caráter alimentar e processual, difere da natureza da dívida exequenda, de caráter contratual e negocial, não havendo fundamento para a aplicação de juros capitalizados ou taxas bancárias na atualização da sucumbência.
5. O princípio da isonomia processual não impõe a obrigação de espelhar encargos de direito material na atualização de verbas sucumbenciais, salvo disposição expressa no título executivo.
6. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Documento eletrônico VDA54733863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:58:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: da8f7c14-503f-4f1b-991a-89c819d5310d

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA54733863 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/03/2026 13:58:33
Publicação no DJEN/CNJ de 11/03/2026. Código de Controle do Documento: da8f7c14-503f-4f1b-991a-89c819d5310d

RECURSO ESPECIAL Nº 1951449 - MS(2021/0236202-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE	:	A C - S DE A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CASTILHO - SP196408
		GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
		ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS023204
RECORRIDO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. COISA JULGADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A base de cálculo e os critérios de atualização definidos no título executivo judicial não podem ser modificados na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

2. A pretensão de aplicar juros compostos sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, sob o argumento de simetria com a dívida bancária original, não encontra respaldo no título executivo judicial transitado em julgado.

3. A atualização dos honorários advocatícios deve seguir as regras gerais dos débitos judiciais, com correção monetária pelo IGP-M e juros de mora simples de 1% ao mês, conforme determinado no título executivo judicial.

4. A natureza da dívida de honorários advocatícios, de caráter alimentar e processual, difere da natureza da dívida exequenda, de caráter contratual e negocial, não havendo fundamento para a aplicação de juros capitalizados ou taxas bancárias na atualização da sucumbência.

5. O princípio da isonomia processual não impõe a obrigação de espelhar encargos de direito material na atualização de verbas sucumbenciais, salvo disposição expressa no título executivo.

Documento eletrônico VDA53859018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 87d057a1-c986-4ca8-8132-6f558c30ef3b

6. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por A. C. – S. D. A., fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

> *"EMENTA – AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE HOMOLOGOU CÁLCULO APRESENTADO PELO PERITO JUDICIAL – NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVO CÁLCULO – OBSERVÂNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO – ACÓRDÃO QUE FIXOU HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 10% SOBRE O PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO NA CAUSA – JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO IGPM A PARTIR DA DATA DA APRESENTAÇÃO DO CÁLCULO DO VALOR DEVIDO NA AÇÃO PRINCIPAL ATÉ A DATA DO DEPÓSITO JUDICIAL DA GARANTIA DO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (e-STJ, fls. 394)*

Os embargos de declaração opostos por A C S de A foram rejeitados, e os embargos de declaração opostos pelo B do B S/A foram acolhidos (e-STJ, fls. 302-314).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos art. 85, §2º e art. 139, I, do CPC, pois teria sido desrespeitado o parâmetro do "proveito econômico" e haveria tratamento processual desigual, uma vez que a base dos 10% de honorários não teria sido apurada com os mesmos critérios de atualização aplicados ao débito executado, o que teria reduzido indevidamente o benefício econômico e afrontado a isonomia entre as partes.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 380-389).

É o relatório.

VOTO

O cerne da controvérsia reside na definição dos critérios de atualização da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. O recorrente sustenta, em síntese, que a verba honorária (fixada em 10% sobre o proveito econômico) deve ser atualizada pelos mesmos parâmetros utilizados pela instituição financeira recorrida na cobrança original — ou seja, com incidência de juros capitalizados mensalmente — sob pena de violação à isonomia (art. 139, I, do CPC) e ao conceito de proveito econômico (art. 85, §2º, do CPC).

O Tribunal de origem, contudo, entendeu que o título executivo judicial não determinou a aplicação de capitalização de juros, devendo a atualização ocorrer mediante correção monetária pelo IGP-M e juros de mora simples de 1% ao mês, incidentes apenas a partir da citação no cumprimento de sentença.

O acórdão exequendo foi claro ao fixar os honorários em *"10% do proveito econômico obtido na causa, qual seja, R$ 12.313.776,43"*. O Tribunal *a quo* consignou expressamente que, da análise do título executivo, *"não há qualquer menção acerca de*

Documento eletrônico VDA53859018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 87d057a1-c986-4ca8-8132-6f558c30ef3b

utilização dos mesmos parâmetros utilizados pela instituição financeira ou juros capitalizados mensalmente". Observe-se (e-STJ, fls. 170):

> *"Na espécie, o magistrado de primeiro grau homologou o segundo laudo apresentado (no valor de R$ 2.954.580,13), ao argumento de que "eventual cálculo deve observar os mesmos parâmetros utilizados pela instituição financeira executada para chegar a tal valor, quais sejam, correção monetária pelo IGPM e juros de 1% (um por cento ao mês) capitalizados mensalmente" (f. 454).*
> *Entretanto, da análise do título executivo, verifica-se que não há qualquer menção acerca de utilização do "mesmos parâmetros utilizados pela instituição financeira" ou juros capitalizados mensalmente.*
> *O acórdão foi claro ao fixar os honorários advocatícios em 10% de R$ 12.313.776,43, de modo que tal valor deverá ser atualizado pelo IGPM a partir de 18/02/2014, COM APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, NA FORMA SIMPLES, a partir da data da citação do executado no cumprimento de sentença (em 28/02/2019, data em que o agravante compareceu aos autos – f. 136)."*

A pretensão do recorrente de aplicar juros compostos (capitalização mensal) sobre a base de cálculo dos honorários, sob o argumento de simetria com a dívida bancária original, esbarra na barreira intransponível da coisa julgada. Se o título judicial transitado em julgado não determinou expressamente a capitalização de juros na formação do *quantum* devido a título de honorários, não é dado à parte inovar na fase de cumprimento de sentença.

A "vantagem econômica" obtida, uma vez liquidada e fixada em valor certo pelo acórdão exequendo (R$ 12.313.776,43 ref. a fev/2014), passa a constituir dívida judicial autônoma do vencido para com o advogado. A atualização desse valor, na ausência de comando específico em sentido diverso no título, deve seguir as regras gerais dos débitos judiciais (correção monetária e juros simples), e não as regras contratuais bancárias que regiam a lide originária.

Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é vedado modificar a base de cálculo ou os critérios de atualização definidos (ou omitidos) no título executivo durante a fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BASE DE CÁLCULO DEFINIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. COISA JULGADA. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> ***1. Inviável modificar, em sede de cumprimento de sentença, a base de cálculo sobre a qual devem incidir os honorários advocatícios, sob pena de ofensa à coisa julgada.***
> *2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que não se admite a incidência de juros de mora na base de cálculo dos honorários advocatícios se estes, como no caso, foram arbitrados em percentual sobre o valor do débito executado já atualizado, sob pena de bis in idem. Precedentes.*
> *3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.258.252/RJ, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025. - destaquei)

Documento eletrônico VDA53859018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 87d057a1-c986-4ca8-8132-6f558c30ef3b

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISCORDÂNCIA COM A BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO QUE FIXOU EXPRESSAMENTE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE SOB PENA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECLAMAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes" (AR 5.869/MS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022) .

2. Na hipótese, o Tribunal de origem destacou que o expresso comando transitado em julgado determinou o pagamento de honorários advocatícios de 15% sobre o valor atribuído à causa, não sendo possível extrair da fundamentação do acórdão exequendo a interpretação de que o órgão julgador tinha a intenção de corrigir ou modificar a base de cálculo fixada pelo juiz sentenciante para o valor do proveito econômico.

3. Nesse contexto, não merece reforma o acórdão recorrido, que julgou improcedente a reclamação ajuizada em face de decisão que, no cumprimento de sentença dos honorários advocatícios, ordenou a realização do cálculo dos honorários advocatícios pelo valor da causa.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.375.670/GO, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS. ALTERAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Corte, a base de cálculo da verba honorária é insuscetível de modificação na execução ou na fase de cumprimento da sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada (AR n. 5.869/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 30/11/2021, DJe de 4/2/2022.)

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.507.800/SP, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

No caso dos autos, acolher a tese do recorrente exigiria uma integração do título judicial para incluir uma forma de cálculo (juros compostos) que nele não existe. Como bem pontuou o acórdão recorrido, *"eventual cálculo deve observar os mesmos parâmetros utilizados pela instituição financeira"* foi uma interpretação equivocada do juízo de primeiro grau que não encontrava respaldo no acórdão transitado em julgado.

Não há falar, deste modo, em violação ao art. 139, I, do CPC. O princípio da isonomia processual garante às partes tratamento paritário quanto ao exercício de faculdades e ônus processuais. Não se confunde, todavia, com a obrigação de espelhar encargos de direito material (juros bancários contratuais) na atualização de verbas sucumbenciais, salvo se assim o título tivesse disposto.

Uma vez extinta a execução contra o cliente do recorrente, o "proveito econômico" foi mensurado e cristalizado em um valor monetário na data base. A partir dali, a atualização desse crédito advocatício obedece à natureza de dívida alimentar judicial, sujeita à correção oficial e juros de mora legais (simples), e não à natureza da dívida bancária extinta.

Documento eletrônico VDA53859018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 87d057a1-c986-4ca8-8132-6f558c30ef3b

A Segunda Seção deste Tribunal consolidou o entendimento de que a verba honorária decorrente da extinção da execução não se sujeita aos encargos do contrato bancário subjacente, mas sim à correção monetária oficial e juros de mora legais. A natureza da dívida de honorários (alimentar/processual) difere da natureza da dívida exequenda (contratual/negocial), não havendo fundamento para a aplicação de juros capitalizados ou taxas bancárias na atualização da sucumbência.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA 284 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. PROVEITO ECONÔMICO OBTIDO. VALOR DO TÍTULO EXECUTIVO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ATUALIZAÇÃO COM OS MESMOS ENCARGOS DO TÍTULO SUBJACENTE À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não se pode conhecer da apontada violação aos arts. 1.022 do Código de Processo Civil, pois as alegações que a fundamentam são genéricas, sem discriminação específica dos pontos efetivamente omissos, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF.*
> *2. Não está caracterizada ofensa à coisa julgada, uma vez que a mera interpretação do título nada acrescenta a ele e nada é dele retirado.*
> ***3. A Segunda Seção desta Corte Superior perfilha o entendimento de que, na hipótese de extinção da execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios é o montante do título executivo à data do ajuizamento da ação, corrigido monetariamente, descabendo a atualização com os mesmos encargos do contrato subjacente à execução. Precedentes.***
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.112.471/GO, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

Portanto, o acórdão recorrido, ao afastar a capitalização mensal de juros pretendida pelo recorrente e determinar a incidência de correção monetária e juros simples, alinhou-se perfeitamente à orientação dominante neste Superior Tribunal. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere à alegação de dissídio jurisprudencial, posto que a incidência do óbice sumular quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.871.243/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 3/10/2025.).

Com esses fundamentos, **nego provimento** ao recurso especial.

Majoro os honorários, a teor do art. 85, § 11, do CPC, em 1% (um por cento).

É como voto.

Documento eletrônico VDA53859018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 23/02/2026 23:52:15
Código de Controle do Documento: 87d057a1-c986-4ca8-8132-6f558c30ef3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 1.951.449 / MS

Número Registro: 2021/0236202-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001986219948120026 08000885320198120026 14074709220208120000050002

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	A C - S DE A
ADVOGADOS	:	ANDRÉ CASTILHO - SP196408
		GUSTAVO FEITOSA BELTRÃO - MS012491
		ANA CAROLINA DE LIMA JARA - MS023204
RECORRIDO	:	B DO B S
ADVOGADOS	:	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
		ADRIANO DE ALMEIDA MARQUES - MS009990

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA54621687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:45
Código de Controle do Documento: 3bdbeb6e-9e57-4a8c-a7ab-3fae26990073

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:10:45
Código de Controle do Documento: 3bdbeb6e-9e57-4a8c-a7ab-3fae26990073